



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06044/19

Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Areial.
Exercício 2018. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 01151/20

O Processo em pauta trata de análise da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Areial, referente a 2018, sob responsabilidade do Sr. José Ronaldo de Souza.

A Auditoria desta Corte, em seu Relatório Prévio de fls. 63/69, identificou as seguintes inconformidades:

1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
2. Falta de abertura e instauração de devido processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 38 combinado com art. 26, ambos da Lei Federal 8.666/93;
3. Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando a Constituição Federal.

Devidamente intimada, a autoridade responsável remeteu, a esta Corte, Defesa do Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual, de que trata o Art. 10 da RN-TC 01/2017.

Em sede de análise de defesa às fls. 154/158, a Auditoria informa remanescer tão somente a eiva referente à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 33.600,00.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Cota exarada pela procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão às fls. 161/165, pugnou pelo chamamento do então Presidente da Câmara Municipal de Areial, Vereador José Ronaldo de Souza, para, querendo, pronunciar-se sobre o

excesso de remuneração ora suscitado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Defesa apresentada através do Doc. TC 67630/19 (fls. 171/180).

A Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 187/190, informa que, consoante a RPL – TC 00006/2017, não houve excesso de remuneração do Presidente da Câmara de Areial, no exercício de 2018. Ressalta, ainda, que remanesceu a seguinte irregularidade, após a análise da defesa:

1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 33.600,00.

Os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 193/198, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Areial, no exercício de 2018;
2. ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
3. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao responsável, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 16.026,60;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
6. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca da irregularidade remanescente:

A realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 33.600,00, refere-se à contratação de consultoria contábil pela Edilidade. Não há, nos autos, quaisquer questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços de assessoria contratados. Ademais, esta Corte vem flexibilizado a contratação de serviços desta natureza mediante inexigibilidade. Por fim, tendo em vista que esta é a única irregularidade remanescente, entendo, à luz da proporcionalidade, ser passível tão somente de recomendação.

Reitera-se, quanto ao suposto excesso remuneratório levantado pelo *Parquet*, que, conforme expôs a Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 187/190, consoante a RPL – TC 00006/2017, não houve excesso de remuneração do Presidente da Câmara de Areial, no exercício de 2018.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Areial, no exercício de 2018;
2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06044/19, que trata de análise da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Areial, referente a 2018, sob responsabilidade do Sr. José Ronaldo de Souza; e

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos em:

1. JULGAR REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Areial, no exercício de 2018;
2. RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 14:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 24 de Junho de 2020 às 14:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO